



30 10 03  
*[Handwritten signature]*

REC 22/2003

**RECURSO Nº**  
**(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à Assessoria de Plenário. 30/10/03

*[Handwritten signature]*  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Contra decisão da Comissão de  
Constituição e Justiça pela  
inadmissibilidade do Projeto de Lei nº  
080/2003, que “*Declara de utilidade  
pública a entidade Missão Vida em  
Abundância – MVA*”.**

**Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

Com fulcro no art. 152, III do Regimento Interno, interponho **RECURSO** contra decisão da Comissão de Constituição e Justiça Presidente pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 080/2003, que “*Declara de utilidade pública a entidade Missão Vida em Abundância – MVA*”, na Sessão Ordinária realizada em 23 de outubro de 2003.

Mesmo reconhecendo o mérito da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Parecer do Relator, Deputado Brunelli, no qual é dito que o objeto do Projeto de Lei nº 080/2003 fere o art. 100 da Lei Orgânica, que trata das competências privativas do Governador, entendendo que a declaração de utilidade pública enquadra-se entre tais competências.

A Lei nº 1.617, de 18 de agosto de 1987 não delega exclusividade ao Chefe do Poder Executivo para proceder a declaração de utilidade pública para as entidades nela mencionada. Em momento algum diz que tal iniciativa é privativa do Governador, portanto, ao regulamentar a matéria, por meio do Decreto nº 19.004, de 22 de janeiro de 1998, o então Governador, Cristovam Buarque, exorbitou dos limites da lei, qual seja, assegurando ao Chefe do Executivo prerrogativa que a Lei nº 1.617/98 não lhe conferia, sendo o Decreto, por isso, nulo de pleno direito.

012 30/10/03 15:05:41

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



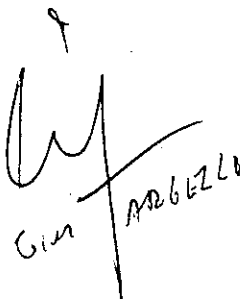
CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Aliás, há muito tem sido questionado na Câmara Legislativa à necessidade de edição de lei para declaração de utilidade pública. Acontece que enquanto a Lei nº 1.617/98 vigorar, não temos a menor dúvida de que somente serão consideradas de utilidade pública as entidades cujo título foi concedido por intermédio de lei.

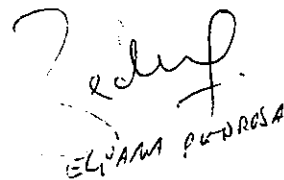
Assim, resta confirmado que a decisão da Comissão de Constituição e Justiça, que não diz em que norma se fundamentou para tal declaração de prejudicialidade, encontra-se eivada de imperfeições, posto que não há regra local que possa obstaculizar o nosso intento de conceder o título à Missão Vida em Abundância – MVA, mesmo porque, como já relatado, no Decreto nº 19.004/98 cometeu-se excessos lamentáveis ao regulamentar a Lei nº 1.617/98.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Recurso, com o fim de se assegurar **PROTEÇÃO** e **JUSTIÇA** para a entidade Missão Vida em Abundância – MVA, cujo trabalho é voltado ao atendimento de mulheres dependentes de substâncias químicas.

Sala das Sessões, em            de            de 2.003

  
Gilmar MENDES

  
**DEPUTADO IZALCI LUCAS**  
Autor

  
ELIANA PEDROSA